



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE GENERAL MAYNARD/SE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE Nº 05/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE , ESTADO DE SERGIPE, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços de Consultoria e Assessoria em gestão de convenio entre Fundo Municipal de General Maynard - SE e a empresa **AGUIAR & MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o Art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que será feito **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATICIOS E ASSESSORIA JURIDICA**.

CONSIDERANDO, a necessidade de consultoria e assessoria jurídica inclusive em direito publico e privado, defender causas judiciais e administrativas que envolvam o interesse do poder Executivo, é imprescindível que a área de gestão pública conte com sustentação administrativa e operacional, de assessoria com o apoio de uma equipe técnica qualificada e comprometida, destarte, e que atenda a demanda que envolvem a Contratante quanto de se firmar fortalecer universo da nossa região, a empresa - **AGUIAR & MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS**. se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando em outros municípios não deixando de cumprir as obrigações previstas.

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias nos processos administrativos, atividades que devem ser, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas..." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria e assessoria na área de Gestão Pública e de politicas públicas e planejamento.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE GENERAL MAYNARD/SE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa **AGUIAR & MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, preenche alguns dos requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende de documentação suficiente ao julgamento do pleito, que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento".

CONSIDERANDO, que a empresa **AGUIAR & MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS** conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **AGUIAR & MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no campo da sua atuação e experiência, preenche alguns dos requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, que a singularidade dos serviços prestados pela empresa consiste em seus conhecimentos, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE GENERAL MAYNARD/SE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria para o Fundo Municipal de Saúde, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados justificamos o presente pleito com fulcro no Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor gestor do Fundo Municipal de Saúde de General Maynard, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma da Lei..

General Maynard – SE, de 02 agosto de 2023.


Gilberto Santos Junior
Secretário Municipal de Saude